

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000011318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0004673-33.2017.8.26.0457/50000, da Comarca de Pirassununga, em que é embargante WELLINGTON LEANDRO CAVALCANTE DOS SANTOS, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 13 de janeiro de 2023.

PINHEIRO FRANCO Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 0004673-33.2017.8.26.0457/50000

Comarca: Pirassununga

Embargante: Wellington Leandro Cavalcante dos Santos

Embargada: 5ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça

Voto nº : 40.580

Embargos de Declaração. Hipótese em que todos os temas foram examinados explicitamente no aresto. Embargos com caráter eminentemente infringente. Omissão, contradição ou obscuridade não verificadas. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos ao v. Acórdão desta Colenda Quinta Câmara Criminal que, no julgamento da Apelação Criminal nº 0004673-33.2017.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, interposta contra a sentença que condenou WELLINGTON LEANDRO CAVALCANTE DOS SANTOS como incurso no artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, em regime inicial fechado, às penas de 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa (mínimo legal), por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, (páginas 916/925 do principal).

O embargante entende haver omissão no aresto. Alega que, apesar de ter sido condenado por tráfico de drogas, ele estava, na verdade, somente usando a substância. Diz que em momento algum foi surpreendido vendendo entorpecentes e que há nos autos vagas suposições quanto ao

Documento recebido eletronicamente da origem

Documento recebido eletronicamente da origem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Busca, pois, o conhecimento e provimento do recurso para que "seja sanada tal omissão quanto ao fato de que, a testemunha DOMINGOS não trouxe qualquer dado ou prova quanto a venda de substâncias e, portanto, o que há é, de fato, um consumo por parte do apelante". Daí o pleito de acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os embargos revelam caráter eminentemente infringente e buscam a rediscussão de tema submetido à Corte no recurso julgado, já enfrentados, o que não é admissível.

As teses sustentadas pela defesa nas razões da Apelação Criminal foram todas examinadas e repelidas de modo fundamentado, bastando, para tal comprovação, a leitura atenta – e isenta – do v. acórdão.

O Aresto foi claro ao pontuar que era de rigor o reconhecimento da veracidade do depoimento de Domingos Cláudio de Oliveira, vez que seu relato foi coerente e estava em perfeita sintonia com a prova colhida, não havendo indícios mínimos de que tenha agido de forma abusiva ou para o consciente e injusto prejuízo do réu (páginas 922/923 do principal).

O acórdão abordou o tema posto no

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo.

Observe-se, ainda, que a omissão que justifica os embargos decorre do não enfrentamento de tema trazido à discussão, não decorrente de conclusão do exame da prova que o embargante entende inadequado.

O vício apontado nos embargos, pois, não existe.

Por tais razões, meu voto **REJEITA** os embargos.

PINHEIRO FRANCO Relator